



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.720861/2011-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.231 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Recorrente ATLANTICA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

OMISSÃO DE RECEITA - CRÉDITOS BANCÁRIOS - FALTA DE RECOLHIMENTO - PRESUNÇÃO LEGAL - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

Configura-se omissão de receita quando o contribuinte devidamente intimado a comprovar movimentação bancária, não apresenta documentação hábil para elidir a presunção legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSSL - COFINS - PIS - IPI - INSS - MESMOS EVENTOS - DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao IRPJ aplica-se à CSSL, ao PIS à COFINS à CSSL, ao IPI e à contribuição ao INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Marcos Antônio Pires, Geraldo Valetim Neto, Joselaine Boeira Zatorre, Orlando José Gonçalves Bueno. Ausente momentaneamente a conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

Relatório

Trata-se o presente de Recurso Voluntário proveniente de procedimento fiscal autorizado pelo Mandado de Procedimentos Fiscal - MPF nº 09.1.02.00-2010-01623-7 – para os fatos geradores compreendidos entre os meses de abril a dezembro de 2006.

Contra o sujeito passivo foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Simples) – IRPJ - Contribuição para o Programa de Integração Social (Simples) – PIS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Simples) - COFINS -, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (Simples) – CSLL, Imposto sobre Produto Industrializado (Simples) – IPI e Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As infrações imputadas ao sujeito passivo estão minuciosamente descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 415/420) e qualificam-se por omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados e, insuficiência de recolhimentos decorrente da alteração da faixa de tributação.

Aplicou-se multa de ofício de 75% amparada no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 19 da Lei nº 9.317/96.

O sujeito passivo foi pessoalmente cientificado da autuação em 28/04/2011. E em 26/05/2011 apresentou impugnação ao feito (fls. 494/503).

De início afirmou que a exigência seria astronômica, obrigação esta impossível de ser cumprida, razão pela qual entendeu que o ato não poderia prosperar.

Alegou que o lançamento não teria suporte em um efetivo e real fato gerador, mas em presunção; que os valores lançados em sua conta corrente foram considerados receitas tributáveis, quando em verdade isto não ocorreu; que o crédito tributário somente poderia ser exigido quando comprovada a ocorrência do fato gerador ou a concretização da hipótese de incidência e, que, não presentes tais requisitos, o lançamento não pode prevalecer, sob pena de ferir os mais elementares princípios do direito tributário.

A presente situação envolveria a falta de caracterização do fato gerador da obrigação tributária, o que acarretaria na invalidade do lançamento. Transcreveu doutrina acerca da hipótese de incidência e questiona onde, no presente procedimento, encontram-se os elementos que definem claramente a realização do fato jurídico tributável.

Menciona a doutrina para ao final concluir: *“No caso presente, como definitivo, indiscutível... temos fatos envolvendo operações bancárias. Jamais o de uma efetiva receita ou faturamento operacional da empresa. Não obstante haver o funcionário público como tais aquelas operações, não aconteceu a hipótese de incidência prevista, abstratamente, na norma jurídica.”*

Entendeu que a tributação decorreu de uma presunção, não prevista de maneira precisa na lei, como apta a criar uma obrigação tributária e voltou a mencionar o valor da exigência. Afirmou ter havido uma série de agressões a enunciados constitucionais que resultaram em tremendas injustiças contra si; que por obra de uma legislação canhestra passou-se a considerar lucro aquilo que não o é; que por interesse exclusivo da administração tributária, para aumentar a arrecadação, foram criadas normas que apuram a renda ou lucro com base exclusivamente no faturamento da empresa, sendo que esta muitas vezes operou com prejuízo no período. Transcreveu doutrina sobre o assunto e concluiu que *no caso sob análise, além do fato de – por presunção legal – o contribuinte ter contra si um conceito de lucro não previsto constitucionalmente, surge uma outra presunção: que os valores movimentados em sua conta bancária configuram-se receitas operacionais.*

Complementou afirmando que *não obstante a tolerância de nossos tribunais maiores, que por vezes atuam mais como auxiliares do fisco do que como julgadores propriamente, a intromissão da fazenda pública nos dados bancários do contribuinte não encontra respaldo constitucional.*

Clamou que o lançamento desferido contra si é dos mais inválidos e injustos e pediu a improcedência do lançamento.

Mesmo diante dos argumentos trazidos pelo sujeito passivo, a 2ª Turma da DRJ/CTA proferiu acórdão nº 0637.637, fls. 516/528, no qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada.

A seguir ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Data do fato gerador: 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

CRÉDITOS BANCÁRIOS.

Por presunção de natureza legal, os depósitos/créditos junto a instituições bancárias não comprovados com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores com esses créditos autorizam o lançamento de ofício como omissão de receitas.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la amparada em demonstração com base em oferta de provas hábeis e idôneas, descabendo solicitar ao fisco que supra aquilo que deixou de juntar à peça de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

OMISSÃO DE RECEITAS E FALTA DE RECOLHIMENTO

A omissão de receitas acarreta a falta de recolhimento do tributo e torna indispensável o lançamento de ofício, a fim de constituir o crédito tributário devido.

DOS ARGUMENTOS DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

DOUTRINA.

Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSL. COFINS. PIS. IPI. INSS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao IRPJ aplica-se à CSLL, ao PIS à COFINS à CSL, ao IPI e à contribuição ao INSS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente tomou ciência do acórdão nº 0637.637 (fls. 516/528) proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA em 09 de agosto de 2012 (fl. 534) e em 05 de setembro de 2012 (fl. 535), apresentou Recurso Voluntário (fls. 536/549) retomando os mesmos argumentos apresentados com a impugnação.

A única parte inovadora na sua peça de defesa foi em relação ao pedido de perícia e diligência, pois, em seu entendimento, no levantamento da receita bruta foram considerados todos os créditos mensais que constavam de suas contas bancárias, sem haver ao menos qualquer tipo de exclusão, por isso, pugna pela perícia e diligência para que seja feito um correto levantamento da receita bruta do ano-calendário de 2006, a fim de se chegar à efetiva receita bruta e cálculos dos tributos devidos na modalidade do Simples.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/02/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno

I – Do juízo de admissibilidade

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário, fazem-se presentes, pois:

- Processos que tenham por objeto a apuração de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, IPI e Contribuição para o INSS que são oriundos de apuração pela sistemática do SIMPLES são da competência desta 1ª Seção;

- A recorrente foi intimada em 09 de agosto de 2012 (fl. 534) e, tempestivamente, em 05 de setembro de 2012 (fl. 535), apresentou Recurso Voluntário (fls. 536/549);

e

- A petição está assinada por quem de direito representa a recorrente – fls. 549/550.

Desta feita, por presentes os pressupostos de admissibilidade determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário toma-se conhecimento.

II – Direito

II.i – Pedido de Diligência e Perícia

Segundo a recorrente, a tese principal do presente recurso, em relação à receita bruta para fins de recolhimento do tributo de forma unificada pelo SIMPLES, consiste na discordância em relação a Receita Bruta, constante na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2006 – Simples - e o levantamento realizado com base nos extratos bancários, no período de 01/01/2006 a 31/12/2005.

No seu entendimento, no levantamento da receita bruta foram considerados todos os créditos mensais das contas bancárias, no entanto, esse entendimento seria equivocado, pois é sabido que créditos ou entrada de numerários nem sempre representam receita bruta.

Nesse sentido, seria essencial a realização de diligência/perícia para o levantamento da receita bruta do ano-calendário de 2006, a fim de se chegar à efetiva receita bruta e cálculos dos tributos devidos na modalidade do Simples.

Em que pese o esforço do patrono da recorrente, tal pedido não merece ser acolhido.

Tal solicitação é desnecessária, já que o processo contém elementos suficientes para a formação da livre convicção do julgador, conforme o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Aliás, todos os elementos de prova das infrações imputadas constam dos autos única e exclusivamente, porque foi dada a oportunidade a recorrente de comprovar (Termo de Intimação Fiscal nº 3), por meio de documentos hábeis, a origem dos valores creditados/depositados, no ano-calendário de 2006, nas contas bancárias relacionadas nos anexos I, II, III, IV e V (fls. 347/395), entretanto quietou-se inerte. Essa situação ficará, ainda mais evidente, quando da análise de mérito da presente infração.

O pedido de diligência/perícia, além de ser genérico não contendo apontamento de forma pormenorizada dos valores que eventualmente deveriam ser excluídos, tem apenas o intuito procrastinatório por ser desnecessário para a solução da lide, pois, como já tido, os elementos de prova e de convicção já constam dos autos.

A rejeição desses meios de prova caminha com os precedentes jurisprudenciais deste Egrégio Conselho Administrativo. A saber:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICA – PROTESTO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS – PEDIDO REJEITADO

A diligência ou perícia não é meio próprio para comprovação de fato que possa ser feita mediante a mera apresentação ou juntada de documentos, cuja guarda e conservação compete ao contribuinte. O indeferimento do pedido de diligência para a produção de provas documentais cujo ônus probatório é do contribuinte, e quando restar evidenciado que ele poderia acostar ou juntar aos autos se de fato tais provas existissem, não configura cerceamento do direito de defesa.

A perícia técnica não é meio de prova para comprovação de fato que possa ser feito mediante a mera apresentação ou juntada de documentos cuja guarda

e conservação compete ao contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados.

Por se tratar de prova especial, subordinada aos requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimentos. Somente haverá perícia, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame. Indefere-se o pedido genérico para produção posterior de provas, diligência/perícia técnica, quando desnecessários para resolução da lide e quando formulado em desacordo com o artigo 16, IV, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto acima, nega-se provimento ao pedido de perícia/diligência por ser desnecessária para a solução do presente litígio.

II.ii - Omissão de Receita

Antes de adentrar ao mérito, há que fazer a correta contextualização do lançamento efetuado, definindo o fato gerador e o ônus da prova atribuído a cada uma das partes.

Em 16/10/2010, com o Termo de Início da Ação Fiscal foi dada ciência para a procuradora da recorrente do início da ação fiscal, quando foram solicitados livros e documentos relacionados às fls.03/05.

Houve pedido de prorrogação de prazo, acatado pela autoridade fiscal. Diante da inércia da recorrente, em 03/11/2010, ocorreu a primeira reintimação, e outra em 30/03/2011.

Ante a inércia da recorrente, os extratos bancários foram solicitados diretamente às seguintes instituições: Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil – SICOOB, Banco Bradesco S.A, Banco Itaú S.A, Bank Boston S.A, Banco do Brasil S.A, Banco Itaúbanking S.A, Banco Santander Meridional S.A, Banco Sudameris Brasil S.A.

A resposta ao solicitado (extratos bancários) encontram-se as folhas 67 a 347.

Com base nos extratos bancários retrocitados, a recorrente foi intimada, através do Termo de Intimação Fiscal nº 3, a comprovar, por meio de documentos hábeis, a origem dos valores creditados/depositados, no ano-calendário de 2006, nas contas bancárias relacionadas nos anexos I, II, III, IV e V (fls. 347/395).

Em resposta à intimação, a recorrente apresentou a seguinte resposta (fl. 396)

“Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 03, de 20/04/2011, informamos que não possuímos documentos que possam dar embasamento aos possíveis esclarecimentos solicitados por essa fiscalização.”

No ano-calendário de 2006, a recorrente apresentou Declaração Anual Simplificada – Pessoa Jurídica (Simples), tendo como receita bruta o montante de R\$ 1.130.658,53 (fls. 397 a 414).

No entanto, através dos extratos bancários solicitados juntamente as Instituições Financeiras, verificou-se que o valor movimentado a título de créditos e depósitos no período de abril a dezembro de 2006 foi de R\$ 10.484.582,66, sendo que a receita bruta declarada no mesmo período perfaz um montante de R\$ 890.680,73.

O artigo 190 do Decreto 3000/99 que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, assim dispõe:

Art. 190. A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que trata o art. 187 (Lei nº 9.317, de 1996, art. 7º).

Parágrafo único. A microempresa e a empresa de pequeno porte estão dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Lei nº 9.317, de 1996, art. 7º, § 1º):

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

II - Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

III - todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nos incisos anteriores. (grifo)

Pois bem, da Ciência do Termo de Início de Ação Fiscal até a data da lavratura do Termo de Verificação Fiscal datado de 28/04/2011, nenhum documento comprobatório da origem dos depósitos bancários foi encaminhado ao fisco. Na esteira deste raciocínio, tais valores foram considerados como receita, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Abaixo demonstrativo constante no Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Fiscalização (415/421), das receitas omitidas que serviram de base de cálculo para apuração do crédito tributário, considerando-se como dedução dos valores dos créditos e depósitos constatados nos extratos bancários as receita declaradas por meio da Declaração Anual Simplificada do ano-calendário de 2006:

Competência	Valor Total dos Créditos e Depósitos (R\$)	Receitas Declaradas (R\$)	Receitas Omitidas (R\$)
04/2006	941.531,92	99.183,88	842.348,04
05/2006	1.178.785,58	98.946,93	1.079.838,65
06/2006	1.008.435,00	99.636,83	908.798,17
07/2006	1.059.864,76	97.572,72	962.292,04

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/02/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 11

/02/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

08/2006	1.337.907,46	99.527,88	1.238.379,58
09/2006	805.758,19	99.209,17	706.549,02
10/2006	1.219.842,86	100.035,60	1.119.807,26
11/2006	1.127.965,04	105.213,27	1.022.751,77
12/2006	1.804.491,85	91.354,45	1.713.137,40
Total	10.484.582,66	890.680,73	9.593.901,93

A recorrente contestou a presunção de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários não escriturados, por entender ser necessária a comprovação individualizada dos fatos que deram origem à omissão de receitas e que a prova deveria ter sido produzida pela autoridade fiscal.

O lançamento de ofício consiste em presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não escriturados e origem não comprovada com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Transcreve-se o dispositivo legal que embasou o lançamento:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Assim, vê-se que a lei criou uma presunção de omissão de receita, que se caracteriza quando o titular de conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, após regular intimação, não comprove a origem dos recursos creditados nessas contas, mediante documentação hábil e idônea.

Por isso, após a intimação da autoridade fiscal para que o sujeito passivo comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas efetivamente auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

Em outras palavras, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade da autoridade fiscal juntar qualquer outra prova.

Como bem observado pelo órgão julgador *a quo*, via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é ônus do contribuinte.

Diz o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *ipsis litteris*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Pede-se vênia para reproduzir texto extraído do livro “Imposto sobre a Renda Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), de José Luiz Bulhões Pedreira que sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

No caso, verifica-se que a autoridade fiscal intimou e reintimou devidamente a recorrente a apresentar seus extratos bancários; que, depois de totalizar os créditos e depósitos, intimou o sujeito passivo a justificar sua origem; e que só após foi lavrado o auto de infração com os depósitos sem origem justificada. Situação que comprova a correta adequação do procedimento fiscal aos termos da lei.

Para afastar a presunção legal, não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os créditos/depósitos e as origens indicadas.

Com base nos artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/1972, compete ao impugnante colacionar juntamente com suas declarações todos os documentos que lhes dão força probante.

Vejamos o que diz os citados artigos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

De qualquer modo, a matéria não comporta mais discussão administrativa desde a publicação da Súmula CARF nº 26, que possui o seguinte enunciado:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Desse modo, a tributação das receitas omitidas deve ser mantida.

II.iii – Insuficiência de Recolhimento

Como bem observado pela 2ª Turma da DRJ/CTA, como a recorrente omitiu receitas, tal omissão influencia no montante da Receita Bruta Mensal e na Receita Bruta Acumulada, que, por sua vez, tem influência direta na apuração de quais percentuais serão aplicáveis no cálculo dos tributos (vide Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta fls. 421/437).

Neste sentido, havendo omissão de receita, a receita bruta declarada mensalmente foi menor. Se esta foi declarada a menor, o percentual aplicado sobre a receita bruta acumulada também foi menor, o que ocasionou insuficiência no recolhimento dos tributos pelo sujeito passivo.

II.iv – Tributação Reflexa

Por fim, o decidido no lançamento do IRPJ (Simples) aplica-se aos autos de infração reflexos (CSLL, COFINS, PIS, IPI e contribuição ao INSS), haja vista a relação de causa e efeito entre estes e a repercussão da omissão de receitas na apuração de tais tributos.

Além do mais, a recorrente trouxe no Recurso Voluntário os mesmos fundamentos do IRPJ para combater os lançamentos reflexos e, como já tido, ante a íntima relação de causa e efeito, mantém-se, conforme o decidido acima.

III - Conclusão

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno